



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGELINA

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO n. 040/2023

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 008/2023

OBJETO: CONCORRÊNCIA PÚBLICA VISANDO A CONTRATAÇÃO DE MÃO DE OBRA, COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS, PARA PAVIMENTAÇÃO E DRENAGEM DE TRECHO DA ESTRADA GERAL DE BETANIA (TRECHO CEMITÉRIO), NO MUNICÍPIO DE ANGELINA, COMPREENDENDO UMA ÁREA DE 1050 m.

DATA DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL: 22/12/2023

EMPRESA IMPUGNANTE: ANDRADE & AMORIM PAVIMENTAÇÃO E DRENAGEM EIRELI inscrita no CNPJ n.º 07.258.202/0001-87, sediada à Rua Doutor Almir Zunino, nº 564, Bairro Jardim São Paulo, de São João Batista, SC.

TEMPESTIVIDADE

É tempestiva a interposição da impugnação em análise, pois protocolada anteriormente ao segundo dia útil que antecede a abertura dos envelopes com as propostas (§ 2º, art. 41, Lei n. 8.666/1993).

Destaca-se que a data de abertura da sessão pública do certame restou condicionada a desistência expressa ou ao transcurso do prazo recursal, nos termos do subitem 4.5, do item 4, do edital de concorrência pública.

Portanto, tendo sido procedida a habilitação dos interessados no dia 19/12/2023 e protocolada a impugnação em 22/12/2023, tempestivo é o oferecimento desta impugnação, diante da condição decadente de lastro temporal, estabelecida na Lei 8.666/93.

DA RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

A previsão legal do instituto da impugnação de instrumento convocatório em processo licitatório está contida na Lei de Licitações n. 8.666/1993, Art. 41, *in verbis*.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGELINA

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada:

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Outrossim, a qualquer cidadão é garantido o direito de petição aos órgãos públicos, ex vi do disposto na letra "a" do inciso XXXIV do art. 5º da Carta da República, assim como no plano legal a Lei 8.666/93, garante a qualquer cidadão o direito de impugnar um edital de licitação, o que vem expressamente previsto no edital combatido, em seu item 4 - subitem 4.5.

Opõe-se a empresa impugnante quanto a habilitação da empresa VERLICH SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA ME – CNPJ Nº 28.257.820/0001-82, assim declarada na ata de julgamento., sob o argumento de que, não está incluída expressamente em seu CNAE obras de pavimentação.

Entretanto, razão não assiste a empresa impugnante, senão vejamos:

O acervo técnico trazido pela Empresa VERLICH SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA ME – CNPJ Nº 28.257.820/0001-82 é suficiente para demonstrar que a mesma preenche os requisitos necessários para participar do certame.

Sob a responsabilidade técnica do engenheiro civil Mateus Junckes Schmitt, inscrito no CREA/SC n. S1 167022-8, comprovou:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGELINA

1. Execução de pavimentação em lajotas em 453,25m², para Prefeitura Municipal de Antônio Carlos, através de certidão de acervo técnico CAT n. 252023148611, emitida em 11/04/2023;

2. Execução de pavimentação em lajotas em 2.642,52m², para Prefeitura Municipal de Governador Celso Ramos, através de certidão de acervo técnico CAT n. 252023155388, emitida em 07/12/2023;

3. Execução de pavimentação em lajotas em 1.051,00m², para Prefeitura Municipal de Palhoça, através de certidão de acervo técnico CAT n. 252023153491, emitida em 27/09/2023;

4. Execução de pavimentação em lajotas em 952,62m², para Prefeitura Municipal de Antônio Carlos, através de certidão de acervo técnico CAT n. 252023146660, emitida em 31/01/2023.

E outro não poderia ser o entendimento, vez que o Edital Licitatório em seu cabeçalho dispôs que "poderão participar da presente Tomada de Preços, empresas cadastradas pela Comissão Permanente de Licitações da PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGELINA, ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento, e em seu subitem 3.1.2. prevê expressamente a habilitação da empresa que comprove capacidade técnica mediante a apresentação de atestado emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado(s) na entidade profissional competente (CREA), em nome da empresa participante, juntamente com a CAT – Certidão de Acervo Técnico em nome do profissional responsável devidamente reconhecido pelo CREA, que pertença ao quadro permanente da LICITANTE, na data prevista para entrega da proposta, comprovando a execução de serviços de características semelhantes e de complexidade tecnológica e operacional, equivalentes ou superiores ao objeto da presente licitação.

Assim, uma vez comprovando a execução de serviços de características semelhantes e de complexidade tecnológica e operacional, equivalentes ou superiores ao objeto da presente licitação, a habilitação da empresa VERLICH SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA ME – CNPJ Nº 28.257.820/0001-82, é medida que se impõe.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGELINA

E não diga que poderia se refutar a habilitação da referida empresa, por não conter o objeto licitado especificado de forma idêntica na sua lista de serviços prestados na descrição de sua classificação nacional de atividades econômicas(CNAE), sendo suficiente a previsão genérica com a atividade licitada para se reconhecer sua habilitação para o certame.

Nos moldes do art. 22 § 9º da Lei 8666/93, a habilitação da empresa se faz pela comprovação de habilitação compatível com o objeto da licitação, o que cabalmente se perfaz por atestado de acervo técnico, não podendo dela ser exigido previsão expressa desta atividade em seu contrato social, quando detém de experiência suficiente para a execução do objeto licitado, como no caso em apreço.

Conforme a sistemática adotada pela Lei no 8,666/93, na etapa de habilitação, entre outros aspectos, a Administração deverá analisar a qualificação técnica dos licitantes, com o objetivo de aferir se dispõem de conhecimento, experiência e aparelhamentos técnico e humano suficientes para satisfazer o contrato a ser celebrado.

Para isso, a Lei de Licitações autoriza a Administração a exigir a comprovação da capacitação técnico operacional, nos termos de seu art. 30, inc. II, e a comprovação da capacitação técnico profissional, de acordo com seu art. 30, §1º, inc I, assegurando a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade, a probidade administrativa, a vinculação ao instrumento convocatório, o julgamento objetivo.

Ressalta-se ainda que os atestados de capacidade técnica considerados para a habilitação da empresa impugnada são suficientes para lhes garantir a necessária habilitação ao presente processo licitatório, eis que demonstram experiência no desempenho de serviços em quantidades consideravelmente superiores ao do objeto ora licitado.

Não é demais asseverar que a Administração deve prever em seus editais de licitações apenas exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, nos termos do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal/88, de forma a evitar restrições



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGELINA

ao caráter competitivo do certame, o que é vedado pelo inciso I do § 1º do art. 30 da Lei no 8.666/93.

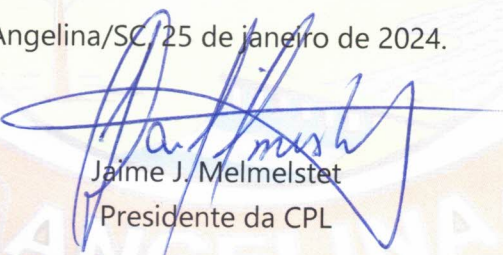
O CNAE da empresa impugnada tem sua atividade econômica principal em serviços especializados para construção, englobando assim de maneira genérica, o objeto licitado, que é a pavimentação e drenagem da estrada. Neste sentido, a estipulação genérica das atividades não pode constituir motivo para sua inabilitação no presente processo licitatório, eis que corroborados pelos demais documentos, se pode extrair a compatibilidade do ramo de atuação da empresa com o objeto da licitação, tanto que possui amplo acervo comprobatório de serviços idênticos ao objeto licitado.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, DECIDO, conhecer da impugnação interposta pela empresa Impugnante e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO, mantendo incólume a decisão que procedeu a habilitação da empresa VERLICH SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA ME – CNPJ Nº 28.257.820/0001-82.

É a decisão.

Angelina/SC, 25 de janeiro de 2024.


Jaime J. Melmelstet
Presidente da CPL